



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0007880-12.2013.815.2001.**

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Marcelo Zanetti Godoi e Luiz Felipe Lins da Silva.

APELADO: Peter Georg Hluchan.

ADVOGADO: Cláudio Sérgio Régis de Menezes.

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS PELO CONSUMO DE ENERGIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO. LAVRATURA DE TERMO DE OCORRÊNCIA. COBRANÇA RETROATIVA DE VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO PELO EFETIVO CONSUMO NÃO COMPUTADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PERÍCIA CUJA REALIZAÇÃO FOI REPUTADA UNILATERAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 414/2010 DA ANEEL. COBRANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DISPÊNDIOS FINANCEIROS COM A REVISÃO DO FATURAMENTO. ILEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA, NESTE PONTO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O laudo técnico produzido por órgão oficial, nos termos do art. 129, §1º, II, da Resolução ANEEL n.º 414/2010, goza de fé pública e, se não impugnado por meio de prova idônea, válida a cobrança de consumo pretérito não contabilizado, aferido por método previsto naquela norma, em seu art. 72, IV, “c”.
2. O custo administrativo de que trata o art. 73, daquela Resolução, não prescinde da comprovação cabal dos dispêndios advindos da revisão de faturamento, sob pena de ser declarado ilegal.
3. A cobrança que se mostrou, no curso do procedimento, alinhada à legislação aplicável, e que não ocasionou suspensão do fornecimento de energia elétrica, não atenta contra a dignidade do consumidor, configurando mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização de ordem moral.
4. “Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução n.º 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL - Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há

que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde” (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº. 0007880-12.2013.815.2001, em que figuram como Apelante Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A e como Apelado Peter Georg Hluchan.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

## **VOTO**

**Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 157/166, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais em seu desfavor intentada por **Peter Georg Hluchan**, que julgou procedente o pedido, declarando a dívida de R\$ 1.778,89, referente às parcelas de recuperação de consumo de energia elétrica da residência do Apelado, proibindo a interrupção do fornecimento de energia do imóvel e condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada na quantia de R\$ 17.778,90, e em custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação, ao fundamento de que a simples verificação de irregularidade no relógio medidor de energia elétrica, apurada unilateralmente pela Companhia de Energia, sem outros elementos que demonstrem que o defeito se deu por fraude, não pode servir de fundamento para a imputação de débitos ao consumidor, suficiente, outrossim, para ensejar a configuração da responsabilidade civil e do dever indenizatório.

Em suas razões, f. 168/192 alegou que a sua conduta foi resguardada pela licitude, porquanto agiu no exercício regular do direito ao determinar a realização de inspeção no medidor de energia da residência do Apelado para fins de constatação de possível desvio de energia, respeitados os ditames da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

Argumentou que a perícia técnica realizada pelo Instituto de Polícia Científica da Paraíba verificou a adulteração no medido de energia, o qual deixava de registrar a energia elétrica que estava sendo consumida pela unidade residencial, e que o Apelado foi notificado do valor da revisão do faturamento, ficando ciente do prazo para interpor recurso administrativo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Aduziu que, tendo havido a constatação da irregularidade no medidor, além de ser lícita a cobrança do valor a título de recuperação do consumo de energia, não há o que se falar em dano moral a ser ressarcido.

Pugnou pela reforma da Sentença para que seja julgado improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 199/209, o Apelado arguiu a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, por entender que o Apelo não rebate os argumentos da Sentença, limitando-se, em seu entender, aos argumentos já apresentados no momento da Contestação.

No mérito, afirmou que a Apelante não apresentou provas de que ele tenha sido o responsável pela suposta fraude no equipamento, sobretudo, segundo alega, pelo de que o medidor fica do lado externo da residência.

Sustentou a ocorrência de danos morais, em razão da acusação de conduta fraudulenta e das cobranças indevidamente efetuadas, decorrentes do suposto desvio de energia elétrica causado pela adulteração do medidor, requerendo, ao final, o desprovemento do Apelo e manutenção da Sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer, f. 214/218, opinando pelo conhecimento e desprovemento da Apelação.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 193/194, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

A Apelante, quando da apuração da suposta irregularidade de consumo, observou os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL n.º 414/2010, porquanto houve a realização de perícia técnica exigida em seu art. 129<sup>1</sup>.

O laudo que constatou a irregularidade em apreço, f. 121/126, ao contrário do que entendeu o Juízo, foi produzido por Perito Criminal da Gerência Executiva de Criminalística do Instituto de Polícia Científica deste Estado, e não unilateralmente pela própria Apelante, ato administrativo de órgão oficial que goza de presunção de veracidade, não infirmada na fase probatória, porquanto o Apelado limitou-se em sufragar a tese da unilateralidade de produção, cuja lavra, em verdade, é da própria Administração, inexistindo vício, provado nos autos, que possa abalar sua higidez, aplicando-se, *in casu*, as disposições da Resolução ANEEL n.º 414/2010, espe-

---

<sup>1</sup> Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§1º. A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: (...) II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

cificamente seus arts. 167<sup>2</sup>, que prevê as hipóteses de responsabilização do consumidor.

Em vista destas específicas circunstâncias, descabe falar em inversão do *onus probandi* preceituado no art. 6º, VIII, do CDC, em benefício do consumidor, tendo em vista a robusta prova em seu desfavor, guarnecida de presunção de veracidade não afastada no curso do procedimento.

Caberia ao Apelado, por força do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a prova de que não teve responsabilidade em relação à alteração do equipamento de medição instalado em sua residência, ônus do qual não se desincumbiu.

Atestada legalmente a irregularidade do medidor, a apuração do valor cobrado pela Ré/Apelante se afigura em consonância com o art. 130, da Resolução ANEEL n.º 414/2010<sup>3</sup>, que preceitua expressamente o método estimatório por ela aplicado, conforme consigna a Carta ao Cliente, f. 115, método este cuja legalidade é afirmada pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios<sup>4</sup>, não havendo que se

2 Art. 167. Art. 167. O consumidor é responsável:

I – pelos danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de defeitos na sua unidade consumidora, em razão de má utilização e conservação das instalações ou do uso inadequado da energia;

(...)

III – pelos danos causados aos equipamentos de medição ou ao sistema elétrico da distribuidora, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou deficiência técnica da unidade consumidora; e

IV – pela custódia dos equipamentos de medição ou do TCCI da distribuidora, na qualidade de depositário a título gratuito, quando instalados no interior de sua propriedade, ou se, por solicitação formal do consumidor, o equipamento for instalados em área exterior à propriedade.

3 Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

4 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROVIMENTO DO APELO. **Comprovada a ocorrência de irregularidade no medidor de energia elétrica, impõe-se a responsabilidade do consumidor, que se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse. A documentação acostada aos autos comprovou o desvio de energia elétrica a beneficiar autor em**

falar, portanto, em estimação arbitrária ou subjetiva de valores, se o método é previsto na legislação e não houve comprovação de irregularidade no ato material da operação respectiva.

Por outro lado, o “custo administrativo” cobrado, no valor de R\$ 202,69, reputa-se ilegal em virtude da falta de elementos concretos de prova sobre os efetivos dispêndios suportados pela Ré/Apelante com a operação em análise, motivo pelo qual deve ser afastado.

No tocante à indenização por danos morais, em que pese as conclusões do Juízo da sua ocorrência, ainda que a cobrança fosse indevida, configuraria mero aborrecimento, inidôneo a ensejar o pleito reparatório, uma vez que não houve suspensão do fornecimento de energia elétrica, entendimento consonante com os precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

**detrimento da concessionária. Assim, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude. Período de aferição do débito adequado que deve ter por base a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à constatação da ocorrência da fraude, descabendo a cobrança de custo administrativo.** (TJPB; APL 0000819-58.2012.815.0151; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 12/03/2015; Pág. 12)

- 5 APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais e materiais. Recuperação de consumo de energia elétrica. Procedência parcial do pedido. Inconformismo da parte ré. Relação consumerista. Incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor. Direito autoral. Inteligência do art. 333, I, do código de processo civil. Não desincumbência. Conjunto probatório. Inspeção realizada na propriedade do autor. Constatação de fraude. Substituição do medidor. Perícia técnica. Realização. Contraditório e ampla defesa respeitados. Resolução nº 414/2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica. Observância. Exercício regular de um direito. Constatação. Débito. Cancelamento. Inviabilidade. Dano moral. Não configuração. Ato ilícito. Inexistência. Mero aborrecimento. Honorários advocatícios. Alteração. Reforma da sentença. Sucumbência. Inversão. Provimento. Os delineamentos referentes ao ônus da prova, insertos no Código de Defesa do Consumidor, mormente pela responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços públicos, não desnatura a obrigação da parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, do código de processo civil. **Desvencilhando a inconformada de sua obrigação quanto à comprovação de ter realizado procedimento, com obediência à resolução nº 414, 09 de setembro de 2010, da ANEEL. Agência reguladora de energia elétrica, atentando, outrossim, para o contraditório e a ampla defesa, deve-se modificar a decisão recorrida. Não há que se imputar qualquer responsabilidade à apelante, tampouco desconstituir o débito imputado ao recorrido, pois aquela agiu em exercício regular de um direito. Meros aborrecimentos e transtornos não causam ofensa à imagem ou honra do consumidor, também não provoca constrangimento e humilhação a ponto de configurar dano moral, máxime quando conduta da concessionária de energia elétrica considerou as determinações da resolução aplicável ao caso em deslinde.** (TJPB; APL 0002517-43.2011.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 11/07/2014; Pág. 24)

AÇÃO DE CANCELAMENTO DE ÔNUS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA UNILATERALMENTE AFERIDA. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. PERÍCIA NÃO REALIZADA PELO INMETRO. CONSUMO NÃO FATURADO. COBRANÇA ILEGÍTIMA. REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS E IMPROCEDENTE O PLEITO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E ABORRECIMENTO OCASIONADOS PELA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CORTE NO FORNECIMENTO. PROCEDIMENTOS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 10%. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **“A mera cobrança de pretensão consumo irregular de energia elétrica, desprovida de suspensão no fornecimento do serviço ou ausente eventual inclusão do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar danos de natureza extrapatrimonial, uma vez que a concessionária/apelante estava exercendo regularmente seu direito de fiscalização com a troca do medidor, e não há nos autos qualquer comprovação de meios vexatórios nessa fiscalização/cobrança”** (TJPB; Apl 0000564-66.2013.815.0151; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 05/09/2014; pág. 15). 2. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos: o grau de zelo do

Não se vislumbrando, em momento algum, suspensão do serviço nem repercussão de monta à dignidade do Autor/Apelado, há que se reformar o *decisum* também neste ponto.

Posto isso, **conhecido o Recurso, dou-lhe provimento parcial para reformar a Sentença, afastando a condenação por danos morais e declarando legal o débito imputado, salvo a fração cobrada a título de “custo administrativo”, pela falta de provas do efetivo dispêndio financeiro oriundo da operação analisada, invertendo a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, suspendendo sua execução nos termos do art. 12, da Lei Federal n.º 1.060/50.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator